



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225183 - RS (2025/0284304-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ABRAMO TARCILIO PIAZZA**
RECORRENTE : **JUNIOR ABRAMO PIAZZA**
RECORRENTE : **MARIA GISELDA AMBONI PIAZZA**
ADVOGADOS : **LETÍCIA DA ROSA MORAES - RS055773**
 MARCO ANTONIO DE LARA JUNIOR - RS055831
 EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **ELOI CONTINI - RS035912**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença de procedência em embargos à execução de cédula rural pignoratícia, afastando o pedido de alongamento compulsório da dívida rural e reconhecendo a ausência de interesse processual quanto à cobrança de comissão de permanência.

2. O acórdão recorrido concluiu que não havia cobrança de comissão de permanência, mas apenas de juros moratórios e multa, conforme demonstrado na planilha de débito vinculada à execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.022 do CPC, 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em razão de alegada omissão e contradição no acórdão recorrido ao desconsiderar a impossibilidade de cobrança de encargos financeiros não previstos contratualmente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos controvertidos, não havendo omissão ou contradição, ainda que de forma contrária ao interesse da parte recorrente, o que afasta a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967. No caso, o acórdão reconheceu que não houve cobrança desse encargo, mas apenas de juros moratórios e multa, afastando o interesse processual da recorrente.

6. A alteração do decidido no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105 do inciso III da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225183 - RS (2025/0284304-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ABRAMO TARCILIO PIAZZA**
RECORRENTE : **JUNIOR ABRAMO PIAZZA**
RECORRENTE : **MARIA GISELDA AMBONI PIAZZA**
ADVOGADOS : **LETÍCIA DA ROSA MORAES - RS055773**
 : **MARCO ANTONIO DE LARA JUNIOR - RS055831**
 : **EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **ELOI CONTINI - RS035912**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença de procedência em embargos à execução de cédula rural pignoratícia, afastando o pedido de alongamento compulsório da dívida rural e reconhecendo a ausência de interesse processual quanto à cobrança de comissão de permanência.

2. O acórdão recorrido concluiu que não havia cobrança de comissão de permanência, mas apenas de juros moratórios e multa, conforme demonstrado na planilha de débito vinculada à execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.022 do CPC, 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em razão de alegada omissão e contradição no acórdão recorrido ao desconsiderar a impossibilidade de cobrança de encargos financeiros não previstos contratualmente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos controvertidos, não havendo omissão ou contradição, ainda que de forma contrária ao interesse da parte recorrente, o que afasta a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967. No caso, o acórdão reconheceu que não houve cobrança desse encargo, mas apenas de juros moratórios e multa, afastando o interesse processual da recorrente.

6. A alteração do decidido no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105 do inciso III da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ABRAMO TARCILIO PIAZZA (fls. 562-573), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls 525-526):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos à execução de cédula rural pignoratícia, sendo julgado procedente o pedido principal de alongamento compulsório da dívida rural em razão de frustração de safras de arroz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se na instância recursal as seguintes questões: a) o preenchimento, pelos embargantes/executados, dos requisitos necessários à prorrogação da obrigação; b) subsidiariamente, a revisão do título que aparelha a execução no tocante aos encargos de mora e ao seguro de penhor rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O alongamento da dívida é um direito do produtor rural (Súmula n.º 298 do STJ), a quem compete comprovar, todavia, que estão preenchidos os requisitos para tal, à luz do

que dispõe o Manual de Crédito Rural (confeccionado pelo Banco Central do Brasil), a Circular Banco Nacional de Desenvolvimento Social-BNDES n.º 46/2019 e a própria interpretação jurisprudencial destas normativas pelo TJRS.

4. A comprovação do atendimento aos requisitos imprescindíveis para o exercício do direito de alongamento ou prorrogação da dívida deve ser feita, necessariamente, através da protocolização de prévio pedido administrativo à instituição financeira, ou seja, antes o vencimento do débito. Precedentes da 19ª Câmara Cível e de outros órgãos fracionários do TJRS.

5. No caso dos autos, a própria parte embargante/executada admite que só realizou o pedido administrativo de alongamento da dívida rural após o vencimento do débito.

6. Não estando preenchidos os requisitos para a prorrogação da dívida rural, cumpre reformar no ponto a sentença que julgou procedente o pedido principal dos embargantes /executados. Necessário examinar o pedido alternativo veiculado nos embargos à execução, de revisão da Cédula Rural Pignoratícia, o qual não foi objeto de análise na sentença.

7. Em que pese seja proibida a incidência da comissão de permanência em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, forte na legislação específica que regula esses títulos (Decreto-Lei nº 167/1967), a planilha de débito/demonstrativo de conta vinculada que instrui a execução demonstra que somente estão sendo cobrados pelo credor juros moratórios e multa. Ausência de interesse processual quanto ao ponto.

8. A cobrança de multa moratória em 2% sobre o valor do débito (em substituição à comissão de permanência prevista no contrato, mas não cobrada) é permitida, conforme dispõe o art. 71 do Decreto-Lei nº 167/1967 e o art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96. Descabida a pretensão de afastamento do encargo.

9. Seguro de Penhor Rural. A contratação de seguro concomitantemente à firtatura da cédula de crédito consubstancia venda casada, em afronta à boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, afora traduzir violação à liberdade de contratação. Declaração de nulidade da cláusula que se afigura impositiva.

10. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em face do resultado final do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível provida em parte.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n.º 298. CC, art. 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50101214720228210009, Vigésima Quinta Câmara Cível, Rel. Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 29/10/2024; Apelação Cível, Nº 50015669320188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Roberto José Ludwig, j. em 04-09- 2024;

Apelação Cível, Nº 50019375020188210007, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Ketlin Carla Pasa Casagrande, j. em 23/08/2024; Agravo de Instrumento, Nº 51857097620248217000, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. José Vinícius Andrade Jappur, j. em 10/07/2024; Apelação Cível, Nº 50030106020188210006, Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 30/03/2022; Apelação Cível, Nº 50000388120198210136, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Mylene Maria Michel, j. em 24/03/2023; Apelação Cível, Nº 50027493920208210002, Vigésima Terceira Câmara Cível, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. em 30/08/2022; Apelação Cível, Nº 70082779828, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 11-02-2021.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 555-560).

Nas razões recursais, o recorrente alega que houve violação dos arts. 1.022 do CPC, 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar a impossibilidade de cobrança de encargos financeiros não previstos contratualmente, como juros remuneratórios, juros moratórios e multa, em substituição à comissão de permanência, prevista na cláusula de inadimplemento da cédula rural.

Apresentadas contrarrazões (fls. 595-599).

Admitido o recurso especial (fls. 600-603), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1.O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

3. Se após minuciosa análise do contexto fático probatório o Tribunal *a quo* concluiu que não restou comprovado o direito alegado, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.726.592/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.518.178/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 16/3/2020.) (grifou-se).

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, quanto aos supostos pontos omissos, no que se refere à cobrança da comissão de permanência, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência nos casos de cédula de crédito rural, em caso de inadimplência.

Nesse ponto, a Corte estadual adotou posição alinhada à jurisprudência consolidada, por reconhecer ser proibida a incidência da comissão de permanência em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/1967). Contudo, afastou o interesse processual da recorrente por identificar, a partir da análise da planilha de débito/demonstrativo de conta vinculada que instrui a execução, que somente estariam sendo cobrados pelo credor juros moratórios e multa.

Assim, na hipótese sob julgamento, diferentemente do que alega a parte recorrente, o Tribunal estadual entendeu que não seria possível a incidência da comissão de permanência. E, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que não havia cobrança do encargo. É o que consta do acórdão (fl. 522):

Em que pese seja proibida a incidência da comissão de permanência em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, forte na legislação específica que regula esses títulos (Decreto-Lei nº 167/1967), a planilha de débito/demonstrativo de conta vinculada que instrui a execução (evento 1, PLAN8) demonstra que somente estão sendo cobrados pelo credor juros moratórios e multa. Assim, sequer há interesse processual para pleitear a expunção do encargo.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, tal como pretendido pela parte recorrente, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 821.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.) (grifou-se).

[...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 964.391/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016.) (grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.225.183 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0284304-9

Número de Origem:
50005913320198210006

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAMO TARCILIO PIAZZA

RECORRENTE : JUNIOR ABRAMO PIAZZA

RECORRENTE : MARIA GISELDA AMBONI PIAZZA

ADVOGADOS : LETÍCIA DA ROSA MORAES - RS055773

MARCO ANTONIO DE LARA JUNIOR - RS055831

EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025